



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.857 - PR (2014/0168057-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANCALHÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos.
2. A pretensão de revisar contrato bancário é vintenária sob a vigência do revogado Código Civil, e decenal, no atual.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.857 - PR (2014/0168057-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que deferiu o pedido de prestação de contas.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta *"a ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda em decorrência da generalidade da petição inicial"* (fl. 183).

Pleiteia, ainda, que *"seja reconhecida a aplicação da prescrição trienal dos juros e acessórios"* (fl. 189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.857 - PR (2014/0168057-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não comporta provimento.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, a pretensão de revisar contrato bancário é vintenária, sob a vigência do revogado Código Civil, e decenal, no atual.

Por fim, nos termos da Súmula nº 259/STJ, é cabível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, o que configura o interesse de agir do agravado.

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial".

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, não há falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o correntista aponta, na petição inicial, o vínculo jurídico existente com o banco, bem como o período que pleiteia os esclarecimentos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO E CARÁTER REVISIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente (Súmula n. 259/STJ).

2. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 427.733/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

4. A pretensão de aferir a legalidade dos encargos financeiros cobrados (juros, capitalização etc.) deve ser veiculada por meio de ação de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo correntista, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal ação não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual se pede esclarecimento, com exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas na conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante referida ação (Súmula 83 do STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.455.450/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. CONTAS APRESENTADAS PARTICULARMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que tem legitimidade e interesse processual o correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente.

2.- Havendo dúvidas na conta apresentada particularmente, há o interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes.

3.- (...)

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 425.190/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0168057-9

AgRg no
AREsp 544.857 / PR

Números Origem: 00148407420128160001 10616041 1061604102 1061604103 148407420128160001

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : BRANCALHÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : BRANCALHÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.